



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 08 de novembro de 2023

PARECER JURÍDICO

085/2023



Fls: Nº	04
Proc. Nº	2646/2023

- De: Procuradoria-geral.
- Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação.
- Ref.: PROJETO DE LEI Nº 083/2023.
- Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ALTERA A LEI Nº 1.729, DE 26 DE JUNHO DE 2008, QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DA EMEF DO JARDIM MARIA HELENA”.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

16-AVL-2023 15:18 0033523 77

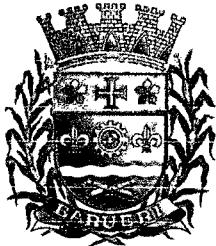
Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende alterar a lei nº 1.729, de 26 de junho de 2008, que altera denominação da EMEF do Jardim Maria Helena.

A unidade escolar tinha como acesso a Avenida Giovani Attilio Tolaine, nº 115, com a presente medida, “*Pretende-se alterar o endereço da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Suzete da Costa e Silva Mariano para a Rua Paúba, nº 45, Jardim Maria Helena, Barueri, SP, CEP 06445-000, uma vez que o acesso foi modificado* (Mensagem nº 53/2023).

Destarte, a intenção da presente propositura é apenas alterar/retificar a localização da Escola, atualizando o seu atual endereço, sem modificar a homenagem proveniente da sua denominação oficial.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A par disso, s.m.j., não há necessidade de observância das regras contidas na lei nº 325 de 5 de abril de 1979, que somente admite a alteração de denominação em algumas situações expressamente previstas, como nos casos de confusão, duplicidade.

FIS: Nº	OS
PROC. Nº	26/6/2022
DATA	2022

Isso porque, a lei nº 325/1979 regula os casos de alteração da denominação oficial da unidade escolar, mas não de mera retificação de endereço, conforme o caso, que atine matéria de gestão administrativa, própria do Chefe do Poder Executivo.

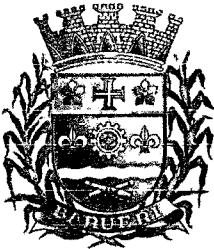
Portanto, a mudança pretendida constitui apenas adequação de caráter administrativo, de natureza operacional, próprio da esfera de competência do Prefeito.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).

Proc. N° 2646/2023	Fls.: 02
--------------------	----------

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

